DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE ICÉM

Conforme Lei Municipal nº 2.005, de 14 de maio de 2018

www.icem.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos Oficiais 2
Leis 2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Icém, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Icém poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.icem.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Icém
CNPJ 45.726.742/0001-37
Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, 550
Telefone: (17) 3282-9111
Site: www.icem.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

Câmara Municipal de Icém
CNPJ 51.349.975/0001-60
Rua Simpliciano Custódio da Silveira, 550
Telefone: (17) 3282-2135
Site: www.camaraicem.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Icém garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.icem.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/icem

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICEM
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.726.742/0001-37

ÁGUA DOCE Tão Querida
GOVERNO MUNICIPAL – 2025/2028

LEI MUNICIPAL Nº 2.375, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A DOAR IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO DE ICÉM À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICÉM – APAE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO DE SOUZA BORGES, Prefeito do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Icém, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a doar à **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Icém – APAE**, entidade sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob nº 07.567.497/0001-73, os imóveis de propriedade do Município de Icém, abaixo identificados:

I – Imóvel situado na Rua Evangelista Ventura de Lima, nº 120, Centro, Icém/SP, objeto da matrícula nº 19.655 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Granada/SP;

II – Imóvel situado na Rua Capitão Jonas Francisco Alves, Centro, Icém/SP, objeto da matrícula nº 19.653 do Cartório de Registro de Imóveis de Nova Granada/SP.

Art. 2º - A doação de que trata esta Lei tem por finalidade assegurar à APAE de Icém a utilização e a titularidade dos imóveis para o desenvolvimento e a continuidade de suas atividades assistenciais, especialmente aquelas destinadas ao atendimento e à promoção dos direitos das pessoas com deficiência.

Art. 3º - A presente doação será realizada com encargo, obrigando-se a donatária a utilizar os imóveis exclusivamente para o desenvolvimento de suas finalidades institucionais e para a prestação dos serviços de relevante interesse social que constituem objeto de sua atuação.

Art. 4º - Fica estabelecido o prazo de 120 (cento e vinte) dias para o cumprimento e manutenção dos encargos previstos nesta Lei, contado da formalização da doação, sem prejuízo da continuidade da finalidade social enquanto a donatária permanecer na posse e propriedade dos imóveis.

1

Art. 5º - O descumprimento dos encargos estabelecidos nesta Lei, a alteração da finalidade institucional da donatária, a dissolução da entidade ou a utilização dos imóveis para finalidade diversa daquela prevista nesta Lei ensejarão a reversão dos imóveis ao patrimônio do Município de Icém, independentemente de indenização por benfeitorias.

Art. 6º - Todas as despesas decorrentes da formalização e efetivação da presente doação, inclusive aquelas relativas à lavratura da escritura pública, ao registro dos imóveis, aos emolumentos cartorários, taxas e demais despesas eventualmente incidentes, correrão por conta exclusiva da donatária, Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Icém – APAE.

Art. 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos necessários à formalização da doação, inclusive a assinatura da respectiva escritura pública e a adoção das providências necessárias ao registro dos imóveis perante o Cartório de Registro de Imóveis competente, observado o disposto no art. 6º desta Lei quanto ao custeio das despesas decorrentes da transferência.

Art. 8º - Formalizada a doação, será providenciada a regularização e extinção da concessão de uso anteriormente outorgada à APAE de Icém relativamente aos imóveis objeto desta Lei, naquilo que for incompatível com a nova relação jurídica de propriedade.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém - SP, 29 de outubro de 2026.

ROGÉRIO DE SOUZA BORGES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, afixada no local público de costume na data supra, e em seguida publicada no Diário Oficial Eletrônico de Icém.

DENIS FERNANDO DOS SANTOS
Assessor Especial de Gabinete

Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, 550 – Centro – CEP: 15460-013
(17) 3282-9090 | contato@icem.sp.gov.br | @prefeitura.icem | www.icem.sp.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 2.376, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ÀS ASSOCIAÇÕES DE PAIS E MESTRES – APMs, DAS UNIDADES ESCOLARES DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE ICÉM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ROGÉRIO DE SOUZA BORGES, Prefeito do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial a Lei Orgânica do Município;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Icém, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Transferência de Recursos Financeiros, a fim de prestar assistência financeira suplementar para o fortalecimento da participação da comunidade escolar no processo de construção da autonomia das unidades escolares integrantes da rede pública municipal de ensino de Icém, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 2º - A transferência de recursos será efetuada pela Diretoria Municipal de Educação às Unidades Executoras (UEx) representativas da comunidade escolar – Associação de Pais e Mestres (APMs) regularmente constituídas, por meio de transferência direta, mediante crédito do valor do repasse em conta bancária específica.

§ 1º - Os recursos destinados ao Programa poderão ser provenientes de dotações orçamentárias próprias do Município ou, quando cabível, de programas ou transferências dos Governos Federal e Estadual.

§ 2º - Os recursos provenientes de programas ou transferências dos Governos Federal e Estadual deverão ser aplicados em conformidade com as diretrizes, finalidades e exigências previstas pelos respectivos entes financiadores.

§ 3º - A transferência será feita de acordo com o cronograma de desembolso estabelecido pela Diretoria Municipal de Educação.

1

§ 4º - O valor e periodicidade das transferências às UEx será definido pelo Poder Executivo, através de ato próprio expedido pelo Chefe do Poder Executivo a cada exercício financeiro, no qual constará as orientações e instruções necessárias à execução do Programa, observada a disponibilidade orçamentária.

§ 5º - Os valores dos repasses serão definidos com base em critérios objetivos de distribuição, considerando, sempre que aplicável, o número de alunos matriculados, os dados oficiais do Censo Escolar e as características e necessidades das unidades escolares, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 3º - Constituirão condições para a efetivação das transferências dos recursos do Programa:

I - adesão pelas APMs das escolas municipais até 31 de março de cada exercício, por intermédio de pedido direcionado à Diretoria Municipal de Educação, por meio de formulário específico, desde que não haja pendências com prestação de contas de recursos recebidos em exercícios anteriores;

II - instrução do pedido com a qualificação da escola e do representante legal da APM, cópia dos documentos de identificação, número de conta corrente da unidade executora para depósito dos valores e declaração de ciência quanto às consequências pela ausência de prestação de contas.

Parágrafo único. As liberações das transferências de recursos públicos municipais também serão condicionadas à comprovação de regularidade fiscal da unidade executora e de regularidade junto aos órgãos externos de fiscalização e controle.

Art. 4º - Os recursos transferidos destinam-se à cobertura de despesas de pequeno valor para suporte na operacionalização das UEx:

§ 1º - Consideram-se despesas de pequeno valor, para os fins desta Lei:

I - selos postais e serviços de postagens;

II - encadernações avulsas;

III - despesas com ofícios extrajudiciais e notariais;

IV - despesas cartorárias decorrentes de alterações nos estatutos das UEx, bem como as relativas a recomposições de seus membros, devendo tais desembolsos ser registrados nas correspondentes prestações de contas;

V - despesas com a contratação de profissional especializado na área de contabilidade;

VI - recolhimento das parcelas correspondentes a obrigações tributárias, fiscais, previdenciárias ou sociais;

VII - despesas decorrentes do cumprimento de obrigações legais e acessórias para manter o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ativo junto à Receita Federal do Brasil, como as relacionadas a emissão do certificado digital;

VIII - aquisição de materiais de consumo necessários às atividades da unidade escolar e da UEx;

IX - desenvolvimento de atividades pedagógicas e projetos educacionais vinculados às finalidades da unidade escolar;

X - contratação de serviços necessários ao funcionamento e às atividades da unidade escolar, observadas as finalidades do Programa.

§ 2º - É vedada a aplicação dos recursos do Programa para o pagamento de despesas que não estejam relacionadas às atividades desenvolvidas pela unidade escolar ou pela UEx.

§ 3º - Também é vedada a aplicação dos recursos do Programa em despesas com pessoal do quadro de servidores públicos de Icém ou contratado pelos órgãos públicos da Administração Direta ou Indireta.

§ 4º - As despesas bancárias oriundas da movimentação dos recursos transferidos correrão por conta da UEx beneficiada, ficando expressamente proibida a utilização do recurso concedido para o pagamento deste tipo de despesa.

§ 5º - Reformas estruturais, instalações elétricas ou hidráulicas e quaisquer obras de maior vulto não poderão ser realizadas com os recursos do Programa, salvo quando expressamente autorizadas pela Administração Municipal e observadas as exigências legais e técnicas aplicáveis.

Art. 5º - A fim de reduzir as despesas com serviços contábeis, as APMs beneficiadas pelo Programa de Transferência de Recursos Financeiros poderão se reunir para contratar o mesmo profissional especializado na área de contabilidade, de modo que os custos sejam rateados, observando-se a proporcionalidade dos recursos recebidos por cada UEx.

Art. 6º - Os pagamentos de despesas com recursos do Programa deverão ser realizados somente por meio de movimentação bancária eletrônica e cartão magnético, vedada a realização de saque do recurso da conta bancária específica.

Art. 7º - As prestações de contas dos recursos recebidos à conta do Programa instituído por esta Lei serão apresentadas pelas UEx à Diretoria Municipal de Educação de acordo com as regras e nos prazos indicados na regulamentação do programa.

3

§ 1º - O procedimento de prestação de contas referido no caput deste artigo será regulamentado em Decreto.

§ 2º - A liberação de cada nova parcela de recursos do Programa fica condicionada à apresentação da prestação de contas e à regularidade da aplicação dos recursos referentes à parcela anterior, na forma do regulamento.

§ 3º - O representante legal da UEx fica obrigado a efetuar a prestação de contas por ocasião de sua substituição.

Art. 8º - Os repasses dos recursos do Programa de que trata esta Lei serão suspensos pela Administração Pública nas seguintes hipóteses:

I - omissão na prestação de contas, conforme definido na regulamentação do programa;

II - rejeição da prestação de contas;

III - utilização dos recursos em desacordo com os critérios estabelecidos para a execução do programa, conforme constatado por análise documental ou auditoria;

IV - descumprimento das obrigações estabelecidas nesta Lei, no regulamento ou no instrumento jurídico correspondente;

V - irregularidade fiscal, trabalhista ou de constituição e funcionamento da unidade executora que impeça legalmente a transferência dos recursos.

Parágrafo único: O repasse dos recursos poderá ser restabelecido após a regularização das pendências referidas nos incisos I a V deste artigo e a adoção de providências para apurar os fatos e punir eventuais responsáveis.

Art. 9º - Os recursos do Programa que constem nas contas específicas vinculadas ao programa em *31 de dezembro de cada exercício* poderão ser reprogramados pelas UEx para aplicação no exercício seguinte, observadas as finalidades previstas nesta Lei, as regras do regulamento e, quando se tratar de recursos provenientes de programas federais ou estaduais, as normas do respectivo ente financiador.

Art. 10 - A inobservância das disposições desta Lei e das demais normas do Programa sujeitará os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis, observado o devido processo legal e a competência dos órgãos responsáveis pela apuração e aplicação das medidas cabíveis.

Parágrafo único: A Diretoria Municipal de Educação adotará as providências administrativas necessárias à apuração das irregularidades, sem prejuízo do encaminhamento dos fatos aos órgãos competentes quando houver indícios de ilícitos ou dano ao patrimônio público.

4

Art. 11 - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento da Diretoria Municipal da Educação, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e as disposições do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e da legislação de responsabilidade fiscal.

Art. 12 - Esta Lei deverá ser regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua entrada em vigor.

Parágrafo único: O regulamento estabelecerá, entre outros aspectos, os critérios e procedimentos para adesão das UEx, a forma de cálculo e distribuição dos recursos, a periodicidade dos repasses, as regras para execução das despesas, os procedimentos de prestação de contas, as hipóteses e procedimentos de suspensão e restabelecimento dos repasses e as regras para utilização, reprogramação ou devolução dos saldos financeiros.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém - SP, 29 de outubro de 2026.

ROGÉRIO DE SOUZA BORGES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, afixada no local público de costume na data supra, e em seguida publicada no Diário Oficial Eletrônico de Icém.

DENIS FERNANDO DOS SANTOS
Assessor Especial de Gabinete

PREFEITURA MUNICIPAL DE ICÉM
Estado de São Paulo
CNPJ: 45.726.742/0001-37

GOVERNO MUNICIPAL - 2025/20

LEI MUNICIPAL Nº 2.377, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a limpeza, a roçagem, a conservação e a manutenção de terrenos e imóveis edificados desocupados, abandonados ou em desuso no Município de Icém-SP, estabelece procedimentos administrativos para a Notificação dos responsáveis, disciplina a execução subsidiária de serviços pelo Poder Público Municipal e o ressarcimento das despesas efetivamente realizadas, e dá outras providências.

ROGÉRIO DE SOUZA BORGES, Prefeito do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Icém, Estado de São Paulo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Municipal estabelece normas e procedimentos destinados a assegurar a limpeza, a roçagem, a conservação e a manutenção de terrenos e imóveis edificados desocupados, abandonados ou em desuso situados no Município de Icém, com a finalidade de:

I – proteger a saúde pública e prevenir a proliferação de animais peçonhentos, vetores e agentes transmissores de doenças;

II – prevenir a formação de focos de arboviroses e outras doenças relacionadas às condições inadequadas de higiene e conservação dos imóveis;

III – promover a segurança, a salubridade, a higiene e o adequado ordenamento urbano;

IV – evitar o acúmulo de mato, resíduos, entulhos e materiais que possam oferecer risco à coletividade; e

V – estabelecer procedimentos administrativos para a atuação subsidiária do Poder Público Municipal e o ressarcimento das despesas dela decorrentes.

1

Art. 2º - Os proprietários, possuidores ou responsáveis legalmente identificados por terrenos e imóveis edificados, desocupados, abandonados ou em desuso deverão mantê-los em condições adequadas de limpeza, roçagem, conservação e segurança.

§ 1º - Para os fins desta Lei Municipal, constituem obrigações dos responsáveis, conforme a situação do imóvel:

I – manter a vegetação devidamente roçada e controlada, evitando o crescimento excessivo de mato e vegetação invasiva;

II – manter o imóvel livre de resíduos sólidos, entulhos, materiais descartados irregularmente e objetos que possam favorecer a proliferação de vetores ou oferecer riscos à saúde e à segurança;

III – providenciar a remoção de materiais, objetos ou resíduos que possam causar risco à coletividade;

IV – conservar o imóvel em condições compatíveis com as normas de higiene, salubridade, segurança e ordenamento urbano; e

V – adotar as providências necessárias para impedir o uso irregular do imóvel como local de descarte de resíduos.

§ 2º - A identificação do responsável será realizada com base nos dados cadastrais municipais, nos registros imobiliários disponíveis, em documentos apresentados no procedimento administrativo e nas circunstâncias jurídicas e fáticas verificadas pela Administração.

§ 3º - Poderão ser considerados responsáveis, conforme o caso concreto e mediante identificação adequada:

I – o proprietário;

II – o possuidor direto ou indireto;

III – o titular de domínio útil;

IV – o usufrutuário;

V – o compromissário comprador, quando identificado e juridicamente responsável pela conservação do imóvel;

VI – o inventariante, administrador ou representante legal, quando aplicável; ou

VII – outra pessoa que demonstre possuir obrigação legal ou contratual de conservação do imóvel.

Art. 3º - A fiscalização do cumprimento desta Lei Municipal será realizada pelos agentes públicos que possuam competência legal ou regulamentar para o exercício da atividade fiscalizatória, observadas as atribuições dos órgãos municipais envolvidos.

Parágrafo Único: Poderão atuar, no âmbito de suas respectivas competências, os setores municipais responsáveis pela fiscalização de posturas, vigilância sanitária, meio ambiente, saúde pública, obras, serviços urbanos e outros órgãos ou unidades administrativas legalmente competentes.

Art. 4º - A fiscalização poderá ser iniciada:

I – de ofício;

II – mediante denúncia ou reclamação formalizada por qualquer interessado;

III – por solicitação de órgão ou entidade da Administração Pública; ou

IV – em razão de informações ou fatos constatados pelos agentes competentes.

§ 1º - As denúncias e reclamações serão submetidas, sempre que necessário, a análise preliminar e vistoria técnica ou fiscalizatória.

§ 2º - A instauração do procedimento administrativo deverá ser acompanhada, sempre que possível, de registro fotográfico, relatório de vistoria ou outros elementos suficientes para demonstrar as condições verificadas no imóvel.

CAPÍTULO II
DA NOTIFICAÇÃO E DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 5º - Constatada a existência de irregularidade abrangida por esta Lei Municipal, o responsável será notificado para promover a limpeza, a roçagem, a conservação ou a remoção dos materiais e resíduos necessários à regularização do imóvel.

§ 1º - A notificação deverá conter, no mínimo:

I – a identificação do imóvel e, quando possível, do responsável;

II – a descrição circunstanciada das irregularidades constatadas;

III – as providências necessárias à regularização;

IV – o prazo concedido para cumprimento da obrigação;

V – a advertência quanto à possibilidade de execução subsidiária pelo Município, na hipótese de descumprimento;

VI – a informação sobre a possibilidade de ressarcimento das despesas efetivamente realizadas pelo Município; e

VII – a indicação da forma, do prazo e do órgão competente para apresentação de defesa ou impugnação.

§ 2º - O prazo para regularização será de no máximo **15 (quinze) dias**, contado da ciência válida da notificação, conforme a natureza, a extensão e a gravidade da irregularidade, na forma do regulamento.

§ 3º - A notificação será realizada por meio que assegure, sempre que possível, a comprovação da ciência do responsável.

§ 4º - O responsável poderá apresentar defesa, justificativa ou comprovação de regularização dentro do prazo indicado na notificação.

§ 5º - A apresentação de defesa será apreciada pela autoridade competente antes da adoção de medidas de execução subsidiária, ressalvadas as situações de risco iminente à saúde pública, à segurança ou ao meio ambiente, devidamente justificadas no processo administrativo.

Art. 6º - Decorrido o prazo concedido sem que tenha ocorrido a regularização, e constatada a persistência da irregularidade, o Município poderá, mediante decisão administrativa fundamentada, promover a execução subsidiária dos serviços necessários.

§ 1º - A execução subsidiária poderá compreender, conforme a situação constatada:

I – roçagem e controle de vegetação excessiva;

II – limpeza do terreno ou da área externa do imóvel;

III – retirada de resíduos sólidos, entulhos e materiais descartados irregularmente;

IV – poda ou remoção de vegetação invasiva, quando necessária;

V – adoção de medidas destinadas à eliminação de condições que favoreçam a proliferação de vetores e animais nocivos; e

VI – outros serviços diretamente relacionados à regularização da situação constatada, desde que tecnicamente justificados e compatíveis com a finalidade desta Lei.

§ 2º - Os serviços poderão ser executados diretamente pelo Município ou mediante contratação de terceiros, observada às contratações públicas.

§ 3º - A execução subsidiária não dispensa a Administração de observar os limites legais de acesso ao imóvel, a inviolabilidade do domicílio e os demais direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal.

§ 4º - O disposto neste artigo não autoriza o ingresso forçado em áreas protegidas pela inviolabilidade domiciliar sem o consentimento válido do ocupante ou sem fundamento jurídico que legitime a atuação administrativa, inclusive eventual ordem judicial, quando necessária.

§ 5º - A execução subsidiária deverá ser precedida, sempre que possível, de registro da situação do imóvel, da decisão administrativa que a autorizou e da descrição dos serviços a serem realizados.

§ 6º - A execução subsidiária prevista neste artigo não impede a aplicação de outras medidas administrativas ou sanções legalmente previstas, desde que observados o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e a vedação à duplicidade indevida de cobrança ou punição pelo mesmo fato.

CAPÍTULO III
DO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS

Art. 7º - O responsável que, regularmente notificado, deixar de cumprir a obrigação de limpeza, roçagem, conservação ou manutenção do imóvel e der causa à execução subsidiária pelo Município ficará sujeito ao ressarcimento das despesas efetivamente realizadas para a execução dos serviços.

§ 1º - O ressarcimento terá natureza de recomposição das despesas públicas diretamente realizadas na execução dos serviços, não constituindo, por si só, instituição de taxa ou de novo tributo.

§ 2º - Somente poderão ser exigidos valores correspondentes às despesas efetivamente realizadas, necessárias, comprovadas e diretamente relacionadas aos serviços executados no imóvel.

§ 3º - A cobrança do ressarcimento dependerá de procedimento administrativo próprio, no qual deverão ser assegurados ao responsável:

I – o conhecimento dos serviços executados;

II – o acesso aos documentos que fundamentem a apuração dos custos;

5

III – a possibilidade de apresentação de defesa ou impugnação;

IV – a análise da impugnação por autoridade competente; e

V – a ciência da decisão administrativa e dos meios de recurso cabíveis.

§ 4º - A apuração e a cobrança do ressarcimento não poderão incluir despesas presumidas, serviços não realizados, valores sem documentação suficiente ou custos estranhos à execução específica.

§ 5º - O valor devido a título de ressarcimento poderá, após sua regular apuração e constituição na forma desta Lei, ser incluído no mesmo documento de arrecadação utilizado para o Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, desde que identificado e discriminado de forma individualizada, sem alteração do fato gerador, da base de cálculo ou da natureza jurídica do referido imposto.

§ 6º - A inclusão do ressarcimento no mesmo documento de arrecadação do IPTU não o transforma em crédito tributário relativo ao imposto, devendo ser observada, quanto à sua constituição, cobrança, impugnação, atualização e inscrição em dívida ativa, a legislação aplicável à sua natureza jurídica.

Art. 8º - A apuração das despesas previstas no art. 7º observará critérios objetivos, proporcionais e compatíveis com os serviços efetivamente realizados, podendo considerar:

I – a área ou extensão da superfície submetida à limpeza ou roçagem;

II – a quantidade e a natureza dos resíduos ou materiais removidos;

III – o tempo de utilização de máquinas, equipamentos e veículos;

IV – a quantidade de mão de obra empregada;

V – os materiais utilizados;

VI – os custos de transporte, destinação ou disposição final dos resíduos, quando aplicáveis; e

VII – outros custos diretos, necessários e devidamente comprovados.

§ 1º - A Administração deverá manter documentação apta a demonstrar a correspondência entre os serviços executados e os valores apurados, incluindo, conforme o caso, ordens de serviço, relatórios, registros fotográficos, medições, notas fiscais, planilhas, comprovantes de contratação e documentos de execução.

6

§ 2º - O regulamento poderá disciplinar os procedimentos de vistoria, medição, registro, documentação e apuração dos custos, desde que respeitados os critérios e limites estabelecidos nesta Lei Municipal.

§ 3º - O regulamento não poderá criar, por si só, nova obrigação pecuniária, ampliar os responsáveis definidos em lei ou estabelecer elementos essenciais de cobrança sem fundamento legal.

Art. 9º - Os valores ressarcidos ao Município serão contabilizados e aplicados em conformidade com as diretrizes orçamentárias, financeiras e de contabilidade pública, podendo ser utilizados para custear despesas relacionadas aos serviços de limpeza, conservação, manutenção urbana, prevenção de riscos e ações de saúde pública, observadas as regras legais de classificação e execução da receita e da despesa.

Parágrafo Único: A aplicação dos valores arrecadados não afasta a necessidade de previsão orçamentária, transparência, controle e observância das normas de direito financeiro.

CAPÍTULO IV
DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 10 - A execução dos serviços previstos nesta Lei Municipal poderá ser realizada diretamente pelo Município ou por meio de contratação de pessoa física ou jurídica, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º - A participação de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais será admitida e, quando cabível, incentivada nos termos da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 2º - Eventuais condições de tratamento favorecido ou preferência para fornecedores locais somente poderão ser estabelecidas e aplicadas nas hipóteses e nos limites autorizados pela legislação federal e pelos instrumentos convocatórios pertinentes.

§ 3º - A contratação deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, planejamento, eficiência, transparência, economicidade e interesse público.

CAPÍTULO V
DAS INFRAÇÕES E DAS DEMAIS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

Art. 11 - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei Municipal poderá sujeitar o responsável, à adoção das medidas administrativas e das sanções legalmente previstas, sem prejuízo:

I – da obrigação de regularização do imóvel;

II – da execução subsidiária dos serviços pelo Município;

III – do ressarcimento das despesas efetivamente realizadas; e

IV – da responsabilização civil, administrativa ou penal, quando cabível.

§ 1º - A aplicação de multa ou de outra sanção dependerá de previsão legal específica, da identificação da infração e da observância do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

§ 2º - A execução subsidiária e o ressarcimento das despesas não afastam a necessidade de observar a proporcionalidade e a vedação de cobrança em duplicidade pelo mesmo serviço ou fato gerador da obrigação.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei Municipal no que se refere aos procedimentos administrativos de fiscalização, notificação, vistoria, execução subsidiária, medição, documentação e apuração das despesas, respeitados os limites estabelecidos nesta Lei.

Art. 13 - A aplicação desta Lei Municipal deverá ser compatibilizada com as disposições do Código Tributário Municipal relativas à coleta, remoção e destinação de resíduos, inclusive aqueles referentes à remoção especial mediante pagamento de preço de serviço público, quando aplicáveis.

8

§ 1º - As disposições desta Lei Municipal não autorizam a cobrança cumulativa de valores pelo mesmo serviço, fato ou despesa.

Art. 14 - As despesas decorrentes da execução desta Lei Municipal correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, observada a legislação orçamentária e financeira aplicável.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém - SP, 29 de outubro de 2026.

ROGÉRIO DE SOUZA BORGES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, afixada no local público de costume na data supra, e em seguida publicada no Diário Oficial Eletrônico de Icém.

DENIS FERNANDO DOS SANTOS
Assessor Especial de Gabinete

LEI MUNICIPAL Nº 2.378, DE 29 DE OUTUBRO DE 2026.

Dispõe sobre a criação da Gratificação de Incentivo por Atividade Integrada aos Monitores de Esporte do Município de Icém que desempenhem atribuições técnicas especializadas de Profissional de Educação Física, e dá outras providências.

ROGÉRIO DE SOUZA BORGES, Prefeito do Município de Icém, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER que a Câmara Municipal de Icém aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

1 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E DA CRIAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO

Art. 1º - Fica criada a **Gratificação de Incentivo por Atividade Integrada** destinada aos servidores ocupantes do **cargo efetivo de Monitor de Esporte** do Município de Icém que, além das atribuições inerentes ao seu cargo de investidura, exerçam, em caráter integrado e cumulativo, atividades e atribuições técnicas especializadas privativas de **Profissional de Educação Física**, mediante designação expressa do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - A gratificação instituída por esta Lei possui natureza estritamente **propter laborem**, destinando-se a compensar as condições especiais e transitórias de trabalho decorrentes do efetivo desempenho concomitante das atividades de acompanhamento esportivo e das responsabilidades técnicas de planejamento, coordenação e orientação física especializada no âmbito da Administração Pública Municipal.

2 - DOS REQUISITOS CUMULATIVOS PARA A CONCESSÃO

Art. 3º - Farão jus à Gratificação de Incentivo por Atividade Integrada os servidores municipais que preencherem, **cumulativamente**, os seguintes requisitos:

Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, 550 – Centro – CEP: 15460-013
(17) 3282-9090 | contato@icem.sp.gov.br | @prefeitura.icem | www.icem.sp.gov.br

Diário Oficial assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2, de 2001, e Lei 14.063, de 2020, garantindo autenticidade, validade jurídica e integridade.

I - Ser titular de cargo de provimento efetivo de **Monitor de Esporte** do quadro de pessoal do Município de Icém;

II - Estar em **efetivo exercício** de suas funções junto ao setor municipal competente de esportes e lazer;

III - Possuir diploma de graduação em curso superior de **Educação Física**, com o respectivo **registro profissional ativo e regular** perante o Conselho Regional de Educação Física da respectiva jurisdição, nos moldes da legislação federal regulamentadora;

IV - Exercer efetivamente, em razão da necessidade pública e do interesse administrativo, **atribuições técnicas de coordenação, planejamento, avaliação e orientação física** em programas esportivos municipais, escolinhas, eventos esportivos e na Academia do Centro Recreativo da Terceira Idade, além do suporte técnico especializado aos munícipes;

V - Possuir **ato formal de designação** expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, precedido de manifestação favorável do setor municipal responsável pela gestão de esportes e lazer.

3 - DO VALOR E DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 4º - A Gratificação de Incentivo por Atividade Integrada corresponderá a **20% (vinte por cento)** calculados sobre o vencimento-base do cargo efetivo ocupado pelo servidor, sendo paga mensalmente enquanto perdurar a situação especial de trabalho.

Parágrafo único - O percentual e o valor da gratificação instituída poderão ser revistos exclusivamente por meio de lei municipal específica de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 5º - A referida vantagem pecuniária será devida **exclusivamente durante o período** em que o servidor permanecer na execução real e comprovada das atribuições que fundamentaram a sua concessão, cessando de pleno direito com o término da referida atuação cumulativa.

4. DO REGIME JURÍDICO E DA VEDAÇÃO DE INCORPORAÇÃO

Art. 6º - A Gratificação de Incentivo por Atividade Integrada:

I - **Não se incorpora aos vencimentos** do servidor para qualquer efeito funcional ou pecuniário;

II - **Não constitui base de cálculo** para a incidência de adicional por tempo de serviço, sexta-parte, licença-prêmio, vantagens pecuniárias de caráter pessoal, nem integrará a remuneração para fins de fixação de proventos de aposentadoria ou pensão, ressalvadas as hipóteses expressamente cogitadas em lei específica para a base de cálculo de férias e décimo terceiro salário no período estrito de concessão;

III - **Não possui caráter permanente**, ostentando vínculo estrito e resolutivo com a prestação continuada das condições especiais que ensejaram sua outorga.

Art. 7º - O pagamento da referida gratificação será **automaticamente suspenso ou cessado** nas seguintes hipóteses:

I - Afastamento por licença de qualquer natureza, remunerada ou não;

II - Fruição de férias regulamentares;

III - Cessão do servidor para outro órgão, entidade ou esfera de governo;

IV - Readaptação funcional definitiva ou temporária;

V - Afastamento por motivo de benefício previdenciário ou auxílio por incapacidade;

VI - Suspensão, cancelamento ou perda da regularidade do registro perante o Conselho Regional de Educação Física;

VII - Revogação formal do ato de designação pela autoridade administrativa competente;

VIII - Ocorrência de qualquer evento em que o servidor deixe de desempenhar efetivamente as atividades técnicas integradas previstas nesta Lei.

Art. 8º - A vantagem disciplinada nesta Lei **não confere direito adquirido**, consubstanciando retribuição transitória passível de cancelamento a qualquer tempo por juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública ou pelo desaparecimento dos seus pressupostos materiais.

5 - DO CONTROLE E DA FISCALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 9º - Compete à autoridade responsável pela gestão do setor de esportes do Município:

I - Propor a expedição ou revogação dos atos de designação dos servidores aptos ao percebimento da gratificação;

3

II - Organizar as escalas, diretrizes de trabalho e a distribuição dos programas esportivos sob responsabilidade técnica dos servidores designados;

III - Certificar mensalmente a frequência e a efetiva prestação das atividades integradas para viabilizar a liquidação da despesa;

IV - Notificar de forma imediata o setor de Recursos Humanos a respeito de qualquer ocorrência que determine a suspensão ou o cancelamento do pagamento da vantagem.

6. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ORÇAMENTÁRIAS

Art. 10 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas na lei orçamentária do exercício, suplementadas se necessário na forma da lei.

Art. 11 - A concessão e a execução financeira da vantagem pecuniária instituída por esta Lei ficam expressamente condicionadas ao cumprimento das normas e limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, notadamente quanto à prévia disponibilidade orçamentária e aos parâmetros de despesa total com pessoal.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém - SP, 29 de outubro de 2026.

ROGÉRIO DE SOUZA BORGES
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura Municipal, afixada no local público de costume na data supra, e em seguida publicada no Diário Oficial Eletrônico de Icém.

DENIS FERNANDO DOS SANTOS
Assessor Especial de Gabinete